



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.266/2016

(6.12.2016)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 620-09.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

REQUERENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Adv^a.: Sara Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Propaganda partidária. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro e segundo semestres de 2017. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n° 9.096/95 e na Resolução TSE n° 20.034/97, é de se deferir o pedido formulado pela agremiação requerente, de veiculação das inserções de propaganda partidária, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 620-09.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores na Bahia, em 03/11/2016, e retificado em 09/11/2016, por meio de sua procuradora, solicitando a este Tribunal a veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão sediadas neste Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2016, conforme plano de mídia acostado à fl. 03, 07 e 08 dos autos.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias às fls. 9.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral, opinou pelo deferimento do pleito (fl. 14).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 620-09.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

V O T O

A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão.

Do exame dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, verifica-se que o partido em questão solicitou o uso do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre do ano de 2017, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Observa-se que houve coincidência de datas com outras agremiações; não houve, entretanto, o excesso do tempo máximo de cinco minutos diários preceituados pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95. Por fim, nota-se que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 20.034/97.

Ademais, não houve julgamento proferido por esta Corte determinando cassação de tempo de propaganda partidária dessa agremiação para 2017.

Conclui-se, destarte, que inexistente óbice para que seja autorizada a veiculação do programa partidário em questão, mediante inserções estaduais, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017,

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 620-09.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

conforme requerido, razão pela qual, voto pelo deferimento do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator